

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE
IGUARACY - PE

ÍNDICE

TÍTULO I	
Da Câmara Municipal	10
CAPÍTULO I	
Das Funções da Câmara.....	10
CAPÍTULO II	
Da Sede da Câmara	11
CAPÍTULO III	
Da Instalação da Câmara	12
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara Municipal	13
CAPÍTULO I	
Da Mesa da Câmara	13
Seção I	
Da Formação da Mesa e Suas Modificações	13
Seção II	
Da Competência da Mesa	15
Seção III	
Das Atribuições dos Membros da Mesa	17
CAPÍTULO II	
Do Plenário	22
CAPÍTULO III	
Das Comissões	25

Seção I	
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	25
Seção II	
Da Formação das Comissões e suas Modificações	26
Seção III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes	28
Seção IV	
Da Competência das Comissões Permanentes	32
TÍTULO III	
Dos Vereadores	35
CAPÍTULO I	
Do Exercício da Vereança	35
CAPÍTULO II	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas. 36	
CAPÍTULO III	
Da Liderança Parlamentar	38
CAPÍTULO IV	
Das Incompatibilidades e Impedimentos	38
CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Vereadores	39
TÍTULO IV	
Das Proposições e da Sua Tramitação	40
CAPÍTULO I	
Das Modalidades de Proposições e de sua Forma	40

CAPÍTULO II	
Das Proposições em Espécie	41
CAPÍTULO III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	45
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação das Proposições	47
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara	50
CAPÍTULO I	
Das Sessões em Geral	50
CAPÍTULO II	
Das Sessões Extraordinárias	57
CAPÍTULO III	
Das Sessões Solenes	57
TÍTULO VI	
Das Discussões e Deliberações	58
CAPÍTULO I	
Das Discussões	58
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates	60
CAPÍTULO III	
Das Deliberações	63
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	67
CAPÍTULO I	

Da Elaboração Legislativa Especial	67
Seção I	
Do Orçamento	67
Seção II	
Das Codificações	68
CAPÍTULO II	
Dos Documentos de Controle	69
Seção I	
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	69
Seção II	
Do Processo Cassatório	70
Seção III	
Da Convocação do Chefe do Executivo	70
Seção IV	
Do Processo Destitutivo	72
TÍTULO VIII	
Do Regimento Interno da Ordem Regimental	73
CAPÍTULO I	
Das Questões da Ordem e dos Presidentes	73
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e sua Reforma	74
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	74
TÍTULO X	
Das Disposições Gerais e Transitórias	75

Resolução nº 003/92.

Ementa: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaracy-PE.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Edilidade, em reunião plenária, aprova e promulga a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas de fiscalização e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal, consiste na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município. ressalvadas as matérias de competência do Executivo Municipal.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito,

integradas contas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4^o - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5^o - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6^o - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n^o 13 da Rua Benedito Perazzo no 1^o Distrito, sede do Município.

Parágrafo Único - Somente por Decreto Legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro local.

Art. 7^o - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado ou do Município. na forma da legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do país, do estado, ou do Município.

Art. 8^o - Somente por autorização do Plenário quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9^o - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória solene no dia 1^o de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 19:00hs (dezenove horas), para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecendo o que determina o artigo 9^o da Lei Orgânica Municipal.

§ 1^o - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos dois Vereadores, e se essa situação persistir até o último dado prazo a que se confere o art. I l. a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2^o - Não havendo a instalação no dia previsto no “caput” deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art. 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9^o, da Lei Orgânica Municipal o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aqueles, após haverem todos unisonamente manifestado compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na fórmula fixada pelo art. 236 da Constituição do Estado.

§ 1^o - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art. 11).

§ 2º - Cumprido o disposto no 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e autoridades presentes que desejarem manifestar-se. Após empossados os Vereadores haverá um prazo de até 48:00(quarenta e oito) horas para eleição da Mesa que serão empossados de imediato.

§ 3º - Às orações, seguir-se-á a eleição da Mesa (Art. 14) com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11 - O Vereador que não se empossar dentro de quinze dias após a sessão de instalação, perderá o mandato salvo caso de motivo justo pela maioria absoluta dos membros da Câmara aplicando-se lhe o disposto no art. 79.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente perante a Mesa utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1^o Secretário e 2^o Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de dois anos correspondendo à primeira parte da legislatura, **permitindo a recondução uma única vez** para o mesmo cargo na eleição para a 2^o parte da legislatura.

Art. 13 - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador presente mais idoso assumirá a presidência.

Art. 14 - Para a primeira parte da Legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores. assegurando-se o direito do voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressos. datilografados ou escritas em letra de forma. depositadas por cada Vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1^o - A votação far-se-á pela chamada. em ordem alfabética, dos os nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2^o - Ocorrendo empate na votação entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso dentre os mesmos.

Art. 15 - Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16 - **A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á a qualquer tempo do segundo ano da legislatura, em Sessão convocada pela Mesa diretora por edital publicado com no mínimo 48 horas de antecedência à sua realização.**

Art. 17 - O Suplente do Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, quando o mesmo não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 18 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo 1º do art. 9º, o Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 79 e 81 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em Exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, **para o primeiro Biênio, e, em primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura, para o segundo Biênio.**

Art. 20 - Ocorrendo a vaga de Presidente de imediato o 1º Secretário assumirá a presidência e o 2º Secretário a 1ª Secretaria sendo pelo Presidente nomeado "ad hoc", qualquer Vereador para assumir a 2ª Secretaria, que no prazo de 15 dias será realizada nova eleição para a composição da nova Mesa.

Parágrafo Único - Para as demais vagas dos membros da Mesa, será realizada eleição apenas para o cargo que estiver vaga, com o mesmo prazo referido no caput deste artigo.

Art. 21 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

I - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

I - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

I - For o Vereador, destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 22 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 23 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido ao cargo para fins ilícitos dependendo de deliberação do

Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no art. II da Lei Orgânica Municipal.

I - Propor os projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

II - Propor as resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

III - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

IV - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

V - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VI - Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de salvo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII - proceder à redação final das resoluções e Decretos Legislativos;

VIII - Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

IX - Receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

X - Assinar as resoluções e Decretos Legislativos;

XI - Autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XII - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

Art. 26 - O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 2º Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Art. 28 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação que por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 29 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 22 da Lei Orgânica:

I - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II - Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;

V - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI - Conceder audiência ao plenário, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII - Requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito. após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - Declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, e, face de deliberação do Plenário expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato;

IX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

X - Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente. nos casos previstos neste Regimento (art. 23 e 53);

XI - Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas comissões permanentes;

XII - Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 28 deste Regimento;

XIII - Dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a quaisquer integrantes de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições;

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos

d) e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, nas conformidades do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno. para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador art. 218, 2º;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação de quorum de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XV - Praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de proposta legislativa, fazendo as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovaos, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

nações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular; s ao Legislativo.

XVI - Ordenar as despesas da Câmara Municipal a assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII - Determinar a licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhe penalidade: julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara: e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

XXII Art. 31 - O Presidente da Câmara, quando tiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiver as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33 - O Presidente da Câmara somente poderá votar quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, ainda nos casos de eleição e de destituição de membros da Mesa, de desempate e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34 - Compete ao 1^o Secretário:

- I - Organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - Fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII - Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII - Certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;
- IX - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X - Manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente; .

XI - Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

Parágrafo Único - O 2º Secretário da Câmara não possui atribuições próprias. limitando-se a substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 35 - O 1º Secretário da Câmara. salvo o disposto no art. 34, e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 36 - O 1º Secretário promulgará e fará publicar as resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador Regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º - **As sessões poderão ser, por motivos de força maior, de forma remota ou híbridas.**

Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - Elaborar com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - Discutir e votar a proposta orçamentária;

III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob a forma de lei, observadas restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) abertura de crédito adicional, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operação de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração de denominação de próprios e logradouros públicos

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

b) aprovação ou rejeição de todo e qualquer Projeto do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da Administração;

e) atribuições de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito; e Vereadores;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão parlamentar de Inquérito;

i) delegação ao prefeito para elaboração legislativa;

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

f) constituição de Comissão Especial de estudo;

VII - Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assunto da Administração quando delas careça;

IX - Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (art. 207 a 213);

X - Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão; ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 135);

XIII - Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 39 - Às Comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 40 - Às Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 41 - Às Comissões Permanentes além do disposto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - De Legislação, Justiça e Redação Final;

II - De Finanças e Orçamento;

III - De Obras e Serviços Públicos;

IV - De Educação, Saúde e Assistência.

Art. 42 - As Comissões Especiais destinadas a representar à Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua

finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 43 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta da própria Câmara não podendo ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 44 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos, considerando-se elícito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão Permanente, ou finalmente, o Vereador mais votado.

§ 1^o - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 2º - O 1º Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível de outra forma compô-la adequadamente.

Art. 46 - Será eleito também para cada Comissão Permanente um Suplente, que substituirá qualquer membro faltoso.

Art. 47 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas por, pelo menos, três Vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constitui. Haja ou não concluído os seus trabalhos, a Comissão relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de Decreto.

§ 2º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 3º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

4º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência envio das cópias de peças do Inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 48 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 49 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade de denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 50 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 51 - As vagas das Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o que couber neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 53 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo

respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão, ou por ofício dirigido pessoalmente a cada membro.

Art. 55 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 56 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dentre dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os

quais não concorde qualquer de seus membros caberá recursos para o Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 57 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete dias.

Art. 58 - É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será publicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 59 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento extremo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 60 - As Comissão Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator, como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 61 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação final, devendo manifestar-se por última a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 62 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário escolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 58 e 59.

Art. 63 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente para determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 64 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento

escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 126 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 127 c seu Parágrafo Único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 63 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 71 e 72 na hipótese do 1º, do art. 118.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, avaliá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressar disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Sempre que esta Comissão opinar pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, poderá o proponente apresentar recurso ao plenário, remetendo-o à mesa para inclusão imediata na Ordem do Dia, a fim de a Câmara deliberar sobre a procedência da arguição.

§ 3º - Caso o Plenário, por maioria absoluta, não aceitar o

parecer preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, a que se refere o § 2º, a proposição será encaminhada, à Comissão competente, a fim de emitir parecer sobre o mérito.

§ 4º - Aceito pelo Plenário o parecer a que se refere o 20 proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se o parecer englobar toda proposição, estará ela rejeitada, seguindo-se o arquivamento;
- b) se o parecer atingir somente parte da proposição e, caso não comprometa o seu objeto, prosseguirá a tramitação da parte não rejeitada.

Art. 66 - Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - Proposta orçamentária;

II - Orçamento plurianual e de diretrizes orçamentárias;

III - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou analisem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 67 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de Serviços Públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 65, 30, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 68 - Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e materiais que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de centros comunitários. sob auspício oficial:

Art. 69 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 62 e do art. 65

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo. o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 70 - Sempre que determinada proposição hora sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo. Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 71 - quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do art. 69.

Art. 72 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhando do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no 10 do art. 65

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCÇA

Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem interesse coletivo. ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição

às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 75 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II - Observar as determinações legais relativas ao Exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho; salvo o disposto nos arts. 23 e 49;

V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Não residir fora do Município;

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 76 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município, fazendo jus a sua remuneração;

III - Para tratar de interesse particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte dias por ano legislativo;

IV - Para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 1^o - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2^o - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 78 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador, observando-se o disposto no art. 29, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 80 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observado o disposto no art. 32, I da Lei Orgânica Municipal, prestando o compromisso de praxe perante a Mesa.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento de saúde, o Presidente da Mesa convocará o suplente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o recebimento do atestado médico, cabendo ao suplente tomar posse perante a Mesa, prestando o compromisso legal.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito da eleição suplementar.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 81 - São considerados líderes dos Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 82 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação considerar-se-á líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 83 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 84 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV. DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 85 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 86 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 87 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, em Lei Federal Complementar e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro - No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Parágrafo segundo - O vereador que faltar as sessões ordinárias ou extraordinárias de forma injustificada formalmente,

terá o desconto de 25% (vinte e cinco) por cento de seus subsídios por cada sessão faltante.

Art. 88 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 89 - A Lei fixará critérios de indenização de despesa da viagem do Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feito a serviços ou para representação oficial.

Art. 90 – Será assegurado o pagamento do 13º aos Vereadores, na forma da Lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DE SUA FORMA

Art. 91 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 92 - São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de Decretos Legislativos;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as Emendas e Subemendas;

f) os Vetos;

g) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

Art. 93 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 94 - nas emendas, subemendas e vetos apresentados às proposições, deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 95 - As proposições consistentes em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articular mente, acompanhadas de justificação por escrito..

Art. 96 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 97 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente da manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo. assim os arrolados no art. 39, V.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 39, VI.

Art. 98 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O eleitorado exercitará a iniciativa de lei sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do Município.

Art. 99 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 100 - Emenda é a proposta de alteração de uma determinada proposição, que se encontra em tramitação da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada de : outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se de subemenda.

Art. 101 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, legal ou contrário ao interesse público.

Art. 102 - Parecer é a opinião do Vereador ou da Comissão sobre determinada proposição.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese de urgência, mediante Requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de . proposição em regime de urgência.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da comissão.

Art. 103 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se . acompanhar de Projetos de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 104 - Indicação é a proposição escrita para qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 105 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seus intermédios, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Observância de disposição regimental;

V - Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - Justificativa do voto e sua transcrição em ata;

VIII - Retificação de ata;

IX - Verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 131 e parágrafos);

II - Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - Destaque de matéria para votação (art. 183)

IV - Votação a descoberta;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - Licença de Vereador;

III - Audiência de Comissão Permanente;

IV - Juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - Inserção em ata de documentos;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposições com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissão Especial;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 106 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 107 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 108 - exceto nos casos das alíneas c. f. g e h do

artigo 94 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com dignação da data, e as numerará, fichando-as em seguida encaminhando-as ao Presidente.

Art. 109 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão . apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 110 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até o 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia o se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, o a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta recebe o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 111- As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu o autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem acusados.

Art. 112 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição.

- I- Em matéria que seja de competência do Município;
- II - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou os privativos do Executivo;
- III - Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - Que sendo iniciativa do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando, o tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo.

VII - Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos os dos arts. 93, 94, 95, e 96;

VIII - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, n não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - Quando a indicação versar matéria que. em conformidade com o este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será atribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 113 O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 114 - As proposições poderão ser retiradas mediante

requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeira.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através do ofício, não podendo ser recusada.

Art. 115 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivadas na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação.

Art. 116 - Os requerimentos a que se refere o 1º do art. 107 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos, ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117 - Recebida qualquer proposição e escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 118 - quando a proposição consistir em projeto de lei, de Decreto Legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo; uma vez

lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo Único - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 119 - As emendas a que se referem os 1^o e 2^o do art. 110 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 120 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 121 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão o autor e solicitará a deliberação do Plenário.

Art. 122 - Os requerimentos a que se referem os 2^o e 3^o do art. 105 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1^o - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o 3^o do art. 105 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII, se o fizer. ficarão remetidos os Expedientes e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2^o - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for

aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 123 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 124 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 125 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1^o - O regime de urgência estabelece o prazo fixado pela Lei Orgânica, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

§ 2^o - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento da apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 126 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta de dois terços dos membros dá edilidade.

1^o - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

Art. 127 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário. as seguintes matérias.

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os Projetos de Lei em que o Executivo a solicitar nos termos da Lei Orgânica e os sujeitos a apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoado duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 128 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para os quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 129 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 130 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1^o de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo.

§ 1^o - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1^o dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2^o - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, e solenes, assegurando o acesso às mesmas qualquer cidadão, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário:

V - Atenda as determinações do Presidente;

§ 3^o - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 131 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de duas horas, ficando a hora flexível as condições climáticas, com um intervalo de quinze minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1^o - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário,

jamais inferior a quinze minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2^o - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3^o - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4^o - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 132 - As sessões extraordinárias convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1^o - Somente realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projeto de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2^o - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se no que couber, as disposições atinentes as reuniões ordinárias.

Art. 133 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 134 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta,

ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 135 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1^o - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2^o - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

§ 3^o - Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 136 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente, pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 137 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 138 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1^o - A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as

autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes. ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 139 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 140 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 141 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc" com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 142 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o

expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas sessões em que estejam inclusos na Ordem do dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§2º - No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o S 20 automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 143 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo verificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os temas da ata, o Plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 144 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expedientes oriundo do Prefeito;
- II - Expedientes oriundo de diversos;
- III - Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 145 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - Projetos de lei;
- II - Projetos de decretos legislativos;
- III - Projetos de resolução;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - Pareceres das comissões;
- VII - Recursos;
- VIII- Outras matérias.

Parágrafo Único - Nos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 146 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e o Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de trinta minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente: poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§5º - Quando o orador escrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta do tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 147 - Finda a hora do Expediente de ter esgotado o tempo, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 148 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas de início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 149 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) matéria em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matéria em redação final;
- e) matéria em discussão única;
- f) matéria em segunda discussão;
- g) matéria em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela Ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 150 - O Secretário procederá à leitura de que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário. .

Art. 151 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida. concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 152 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental. o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 153 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista da Lei Orgânica Municipal mediante comunicação

escrita aos Vereadores. com a antecedência de três dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 154 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 155 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1^o - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2^o - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3^o - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E
DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 156 - Discussão é debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1^o - Não estão sujeitos à discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 121;

II - Os requerimentos a que se refere o art. 105, 2^o;

III - os requerimentos a que se refere o art. 105, 3^o, item I a V.

§ 2^o - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão Legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo;

Art. 157 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 158 - Terão uma única discussão as proposições

seguintes:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – As que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - O veto;

V - Os projetos de Decreto Legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 159 - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no art. 158.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 160 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§1º - Por deliberação de Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 161 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 162 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário os rejeitar ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 163 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 164 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 165 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1^o - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2^o - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar de menor prazo.

§ 3^o - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4^o - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido de forma sucessiva e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 166 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis à proposição de dois contrários, entre os quais o autor de requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 168 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar da linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 169 - O Vereador somente usará da palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação, ou justificar o seu voto;

III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

- V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 170 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - Para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 171 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição em debate;
- II - Ao relator do parecer em apreciação;
- III - Ao autor da emenda;
- IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 172 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - O aparte deverá ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela Ordem" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto; .

IV - O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 173 - Os oradores terão os seguintes prazos para usar da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II - 03 (três) minutos para falar do Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda proferir explicação especial;

III - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final. isolado de proposição c veto;

IV - 10 (dez) minutos para discutir o Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou legalidade de Projeto;

V - 05 (cinco) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, e proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 174 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não seja a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais em cada caso.

§ 1^o - Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175 - A deliberação realizar-se-á através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 177 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólicos e nominal.

§ 1^o - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2^o - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédula em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 178 - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O Presidente em caso de dúvida, poderá de Ofício, repetir a votação simbólica a recontagem dos votos.

Art. 179 - A votação será obrigatoriamente, nominal nos seguintes casos:

I - Destituição de membro da Mesa;

II - Eleição ou destituição de membro de Comissão

Permanente;

III - Julgamento das contas do Executivo;

IV - Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V - Apreciação de veto;

VI - Requerimento de urgência especial;

VII - Criação ou extinção de cargos da Câmara;

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no artigo 14 e seu parágrafo 1º.

Art. 180 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 181 - Antes de iniciar-se a votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 182 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar

apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 183 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 184 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentados 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 185 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição de projeto. deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 186 - O Vereador poderá votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 187 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 188 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 189 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivos, será a matéria

encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 190 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

1^o - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2^o - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3^o - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 191 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 192 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos IO (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas observado o que dispõe a Lei Orgânica, Capítulo IX, Seção IV, Subseção III.

Art. 193 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 194 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retomará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo. será reincluído em pauta

imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 195 - Aplicam-se às normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos, e da lei de diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 196 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a vitória tratada.

Art. 197 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderão ser solicitadas assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 63 e 64, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 198 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no 2º do art. 160.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão. voltará o Projeto à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 199 - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como examinar quaisquer documentos na Prefeitura e na Câmara.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 200 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de finanças sobre a prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Art. 201 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 202 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e da Mesa, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 203 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 204 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 205 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 206 - Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 207 - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário através da maioria absoluta.

Art. 208 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão comunicados, com a antecedência mínima de dez dias. o Prefeito, ou o seu auxiliar direto. e os Vereadores.

Art. 209 - Aberta a sessão. o Presidente da Câmara, exporá ao Prefeito ou seu representante legal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o 1º Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição,

Art. 210 - quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 211 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requerimentos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - As informações deverão ser respondidas no prazo de trinta dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art. 212 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 213 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confinar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirma a acusação, será sorteada relator para o processo e convocar-se-á sessão

extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhe perguntas de que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestar individualmente o representante, acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por dois terços dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DA ORDEM E DOS PRESIDENTES

Art. 214 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 215 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 216 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 217 - Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 218 - Os precedentes a que se refere os artigos 2º, 1º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art. 219 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Cartório da Comarca, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 220 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 221 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 222 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 223 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias. .

Art. 224 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 225 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, Decretos Legislativos, Resoluções, livro de atas da Mesa e atas da Presidência: livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos: livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 226 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - A publicação dos Expedientes da Câmara obedecerá ao disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 228 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 229 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Parágrafo Único - Nas sessões da Câmara, deverão os Vereadores apresentar-se de esporte fino, sendo expressamente proibido o porte de arma para qualquer membro desta edilidade em horário de expediente ou reuniões.

Art. 230 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 231 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicação ou abordar assuntos administrativos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora à recepção, ficando sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento Interno.

Art. 232 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 233 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy, 02 de dezembro de 1992.

”

Luiz Florentino de Lucena

Luiz Florentino de Lucena (PRESIDENTE)

Moaci Rodrigues de Siqueira

(1.º SECRETÁRIO) Moaci Rodrigues de Siqueira

David Pires Rafael

David Pires Rafael

* 2.º SECRETÁRIO *

Antonio Lopes Torres

Antonio Lopes Torres

Edilvino de Almeida Paz

Edilvino de Almeida Paz

Severino Nunes de Farias

Severino Nunes de Farias

José Luiz de França

José Luiz de França

Francisco Torres Martins

Francisco Torres Martins

Gabriel Inácio da Silva

Gabriel Inácio da Silva

REGIMENTO INTERNO DE IGUARACY-PE

COLABORAÇÃO / ASSESSORIA

Assessoria, Assistência Técnica e Planejamento Municipal
ASTEPLAM

Diretora de Expediente

Maria das Dores de Vasconcelos Siqueira

TRABALHOS DE DATILOGRAFIA

Arlete Siqueira Neto

EDITORÇÃO ELETRÔNICA

Leomarco Alves da Silva

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arlete Siqueira Neto', written in a cursive style.